



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.871 - PE (2015/0309738-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **A C F DOS S**
ADVOGADOS : **RODRIGO VICENTE - SP332316**
 : **NATÁLIA CARIRY - PE031855**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, entendeu que a promessa de compra e venda registrada no Cartório de Imóveis não se realizou, pois não foi a promitente compradora quem transferiu do bem à recorrente, mas a empresa que o detinha anteriormente.

2. Nesse contexto, qualquer análise tendente à validação do negócio jurídico firmado no compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Imóveis demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Observa-se, ainda, existência de fundamento exarado no aresto recorrido que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, concernente à presunção de má-fé na transferência do bem, independentemente do momento em que se realizou o negócio jurídico envolvendo o imóvel, pois a adquirente é filha do sócio majoritário da empresa alienante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.871 - PE (2015/0309738-0)

AGRAVANTE : A C F DOS S
ADVOGADOS : RODRIGO VICENTE - SP332316
NATÁLIA CARIRY - PE031855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por A. C. F. dos S. contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 456/459, por meio da qual não se conheceu do recurso especial do particular ante o óbice da Súmula 283/STF.

Em suas razões, a agravante sustenta, inicialmente, ser inequívoca a existência de debate em torno da eficácia do registro do compromisso de compra e venda em favor de sua antecessora.

No mérito, repisa a argumentação anteriormente apresentada de que o registro de um contrato particular de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis gera direito real ao adquirente e a seus sucessores.

Insiste que sua antecessora adquiriu o imóvel através de um compromisso de compra e venda, registrado no ano de 2001 – portanto, antes da citação válida da executada, durante a vigência do antigo art. 185 do CTN –, não se podendo presumir a existência de fraude.

Assevera que, quando a Sra. Claudete Satum Cardoso cedeu todos os direitos do imóvel à ora agravante, a empresa executada já não possuía qualquer direito sobre o bem constricto, de modo que a escritura lavrada em 2001, transferindo o bem, foi mera formalidade.

Assim, protesta pelo juízo de retratação, ou que seja o recurso de agravo submetido ao colegiado, para que se lhe dê provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.871 - PE (2015/0309738-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, impende esclarecer que o acórdão recorrido não se debruçou sobre a eficácia do registro do compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para concluir pela invalidade do negócio jurídico em tela. Ao contrário, o Tribunal de origem entendeu irrelevante a discussão a respeito do tema, pois chegou à conclusão de que o negócio jurídico não se perfectibilizou, sendo, portanto, inexistente.

Ou seja, como não foi a promitente compradora quem transferiu o imóvel à recorrente, deduziu-se que a promessa de compra e venda não se cumpriu, não tendo nenhum sentido a discussão acerca dos efeitos jurídicos de seu registro no Cartório competente.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do aresto recorrido:

Do documento acostado à fl. 38 dos presentes autos, verifica-se que na data de 14/09/2001 foi registrado no Cartório de Imóveis um Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda entre a empresa executada e Claudete Salum Cardoso (item R.2.).

Em 21/02/2011, houve uma cessão de Claudete Salum Cardoso à Ana Cristina Ferreira dos Santos, de todos os direitos e obrigações decorrentes do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra (item R.3.).

No dia 27/10/2011 foi registrada uma Escritura Pública Particular de Venda e Compra e Cessão da "proprietária, a Transportadora Relâmpago Ltda." à Ana Cristina Ferreira dos Santos (item R.4)

Ora, se no ano de 2011 a empresa executada ainda constava no Cartório de Imóveis como proprietária do imóvel, conclui-se que a promessa de compra e venda realizada no ano de 2001 não se perfez, o que, pela lógica, induz ao entendimento de que a propriedade do imóvel em questão apenas foi transferida, de fato, no ano de 2011. Por essa razão, penso ser despicienda a discussão acerca dos efeitos da promessa de compra e venda registrada em 2001. (e-STJ, fls. 348/349)

Assentado o aresto em tal premissa, qualquer análise tendente à validação do negócio jurídico firmado no compromisso de compra e venda registrado no Cartório de Imóveis demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Não obstante, observa-se ainda a existência de fundamento exarado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aresto recorrido que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente, concernente à presunção de má-fé da empresa alienante, independentemente do momento em que se realizou o negócio jurídico envolvendo o imóvel.

Eis o que registrou o Tribunal de origem sobre o tema:

Podemos concluir, destarte, que o imóvel sob análise apenas foi alienado no ano de 2011, portanto, quando já se encontrava em vigor a regra introduzida no Código Tributário Nacional mediante a LC n. 118/05, segundo a qual consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

Conforme dito anteriormente, o débito cobrado na Execução Fiscal nº 0001637-20.2011.4.05.8311 foi inscrito em dívida ativa em 30/04/1997, desta forma, a alienação perpetrada em 2011 presume-se fraudulenta, nos termos do art. 185, do CTN.

Veja-se que tal presunção é "juris et de jure", ou seja, absoluta, portanto, não admite prova em contrário.

Contudo, ainda que não fosse absoluta, a presunção, há fortes indícios da má-fé da empresa alienante uma vez que a adquirente, ora Embargante de Terceiro/Apelada, é filha do sócio majoritário da empresa, conforme comprovado pela sua Carteira de Identidade acostada à fl. 25. (e-STJ, fl. 349)

Quer dizer, a Corte regional concluiu que, ainda que não se apliquem as disposições da LC 118/05, desprezando a presunção absoluta de fraude a partir da data da transferência da propriedade, permanece a suspeita de se tratar de operação fraudulenta, pois a ora agravante é filha do sócio majoritário da empresa alienante, argumento que em momento algum foi rebatido no recurso especial.

Nesse contexto, a insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, pois remanesce fundamento incólume ao recurso da União.

A respeito do tema, vale conferir o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.367.651/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0309738-0

**AgInt no
REsp 1.610.871 / PE**

Números Origem: 00002912920144058311 00016372020114058311 2912920144058311 581396

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C F DOS S
ADVOGADOS : RODRIGO VICENTE - SP332316
NATÁLIA CARIRY - PE031855
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A C F DOS S
ADVOGADOS : RODRIGO VICENTE - SP332316
NATÁLIA CARIRY - PE031855
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TRANSPORTADORA RELAMPAGO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.